# 

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

*Dispõe sobre a proibição da utilização de serviços públicos estaduais de saúde para o atendimento de objetos inanimados e estabelece penalidades.*

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Maranhão, a utilização de quaisquer serviços públicos de saúde para atendimento de objetos inanimados, inclusive bonecas hiper-realistas conhecidas como “bebês reborn”, por indivíduos que simulem situações de urgência, emergência ou consulta médica para tais objetos.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao responsável pela simulação, no valor equivalente a até 10 (dez) vezes o custo estimado do atendimento indevidamente prestado.

§ 1º O valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

§ 2º A reincidência poderá implicar a comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual cometimento de ilícito penal.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 19 de maio de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade preservar a eficiência, a seriedade e a destinação correta dos recursos públicos na área da saúde. Tornou-se notório, em diferentes regiões do país, o surgimento de casos em que indivíduos buscaram atendimento médico público para bonecas hiper-realistas, conhecidas como “bebês reborn”, sob justificativas que não envolvem qualquer ser humano em risco, mas sim objetos inanimados dotados de valor simbólico ou afetivo para seus donos.

Tais episódios, ainda que excepcionais, colocam em risco a racionalidade no uso dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo atrasar o atendimento de pacientes reais em situação de urgência ou emergência. O sistema já enfrenta sobrecarga estrutural e escassez de profissionais, e não pode ser desviado de sua finalidade para atender demandas simuladas.

A proposta não desrespeita os vínculos afetivos que determinadas pessoas possam desenvolver com bonecos ou simulacros. No entanto, reconhece que esses vínculos devem ser objeto de acolhimento psicológico e não de atendimento clínico voltado a seres humanos. O projeto, portanto, não visa à exclusão ou ao preconceito, mas sim à proteção do interesse público e da ordem administrativa.

A multa prevista busca desestimular o uso indevido da rede pública e garantir que qualquer desvio de finalidade seja reparado economicamente, com os valores revertidos em benefício do próprio sistema de saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 19 de maio de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual